



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4756

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Kátia Maria dos Santos Oliveira

Data: 02/03/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 54/99. Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir na grade curricular do ensino infantil, fundamental e médio das escolas públicas municipais e privadas do município, o trabalho educativo de prevenção ao uso de drogas e combate à prostituição infanto-juvenil.

Controle Interno – Caixa: 17

Posição: 37

Número de folhas: 04

espécie: Ph
categoria: Normas
nº: 17
ordem: 37
nº fls: 02



Câmara Municipal de Montes Claros

■ PROJETOS DE LEI Nº _____ /99

54/99

AUTOR:

VEREADORA KÁTIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO:

DISPõE SOBRE A OBRIGATÓRIE DA INSERIR NA GRADE CURRICULAR DO ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO O TRABALHO EDUCATIVO DE PREVENÇÃO AO USO DE DROGAS E COMBATE A PROSTITUIÇÃO.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 02/03/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - APROVADO EM 1^a EM 17/06/99
- 4 - APROVADO EM 2^a EM 22/06/99
- 5 - APROVADO EM 3^a EM 29/06/99
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

A^o 2000
2.
2.
2.

PROJETO DE LEI N° _____/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade, de inserir na grade curricular do ensino infantil, fundamental e médio das escolas Públicas Municipais e Privadas, no município de Montes Claros (MG), o trabalho educativo de prevenção ao uso das drogas e combate à prostituição infanto-juvenil, resgatando assim, a ética e cidadania do educando.

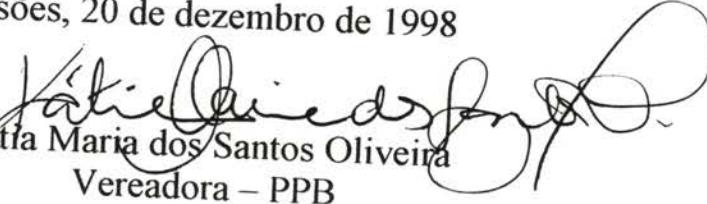
O povo do município de Montes Claros (MG), através de seus representantes na Câmara Municipal desta cidade aprovou, e o prefeito municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica a Secretaria Municipal de Educação na obrigatoriedade de inserir na grade curricular do ensino infantil, fundamental e médio das escolas públicas e privadas, o combate ao uso das drogas e à prostituição infanto-juvenil, promovendo assim, uma redução das gangues, violência em geral e conscientização dos nossos alunos, desde a educação infantil, ao perigo e aos malefícios do uso das drogas e da prostituição, uma vez que há um número exorbitante de casos de doenças provocadas pelo uso indevido do sexo e tóxicos.

Parágrafo 1º: As atividades referidas à esta lei, compreenderão, dentre outras, atividades voltadas para o uso do evangelho (Bíblia Sagrada), com palestras, debates, e levando até as escolas pessoas ex-toxicômanos para conscientização dos prejuízos causados pelos tóxicos e da libertação do dependente do uso dos mesmos. Lembremos que muitos dos membros de gangues desta cidade, foram ex-alunos de nossas escolas que não receberam esse tipo de ajuda e educação que é recebido primeiramente na família, e posteriormente complementado na escola, com a participação direta da comunidade.

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1998


Kátia Maria dos Santos Oliveira
Vereadora – PPB

Ao Comitê
Dra. X.
III
2

PROJETO DE LEI N° _____/98

Dispõe sobre a obrigatoriedade, de inserir na grade curricular do ensino infantil, fundamental e médio das escolas Públicas Municipais e Privadas, no município de Montes Claros (MG), o trabalho educativo de prevenção ao uso das drogas e combate à prostituição infanto-juvenil, resgatando assim, a ética e cidadania do educando.

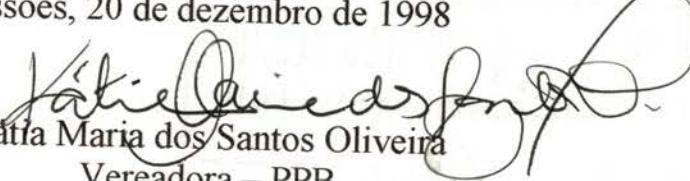
O povo do município de Montes Claros (MG), através de seus representantes na Câmara Municipal desta cidade aprovou, e o prefeito municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica a Secretaria Municipal de Educação na obrigatoriedade de inserir na grade curricular do ensino infantil, fundamental e médio das escolas públicas e privadas, o combate ao uso das drogas e à prostituição infanto-juvenil, promovendo assim, uma redução das gangues, violência em geral e conscientização dos nossos alunos, desde a educação infantil, ao perigo e aos malefícios do uso das drogas e da prostituição, uma vez que há um número exorbitante de casos de doenças provocadas pelo uso indevido do sexo e tóxicos.

Parágrafo 1º: As atividades referidas à esta lei, compreenderão, dentre outras, atividades voltadas para o uso do evangelho (Bíblia Sagrada), com palestras, debates, e levando até as escolas pessoas ex-toxicômanos para conscientização dos prejuízos causados pelos tóxicos e da libertação do dependente do uso dos mesmos. Lembremos que muitos dos membros de gangues desta cidade, foram ex-alunos de nossas escolas que não receberam esse tipo de ajuda e educação que é recebido primeiramente na família, e posteriormente complementado na escola, com a participação direta da comunidade.

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1998


Kátia Maria dos Santos Oliveira
Vereadora – PPB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
EUSTÁCIO
EM 02 DE MARÇO DE 1999
PRESIDENTE

é legal e constitucional.
Dengredo Macedo
J. Lobo Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO POR
EM 17 DE MARÇO DE 1999
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2^a DISCUSSÃO POR
EM 22 DE MARÇO DE 1999
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 3^a DISCUSSÃO POR
EM 29 DE MARÇO DE 1999
PRESIDENTE